



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2344965 - PR (2023/0136989-4)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : UNIMED DE LONDRINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS : ARMANDO GARCIA GARCIA - PR004903
CAMILA JORGE UNGARATTI - PR061937
AGRAVADO : ANA GARCIA DE NOVAES
ADVOGADOS : JOÃO SANCHEZ POSTIGO FILHO - SP057877
MARIA AUGUSTA GARCIA SANCHEZ - SP276819

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COMBINADA COM AÇÃO INDENIZATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RECUSA INDEVIDA. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Em regra, a recusa indevida pela operadora de plano de saúde de cobertura médico-assistencial gera dano moral, porquanto agrava o sofrimento psíquico do usuário, já combalido pelas condições precárias de saúde, não constituindo, portanto, mero dissabor, insito às situações correntes de inadimplemento contratual.
2. Na hipótese, o acolhimento da pretensão recursal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável diante do disposto na Súmula nº 7/STJ.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de maio de 2024.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2344965 - PR (2023/0136989-4)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : UNIMED DE LONDRINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS : ARMANDO GARCIA GARCIA - PR004903
CAMILA JORGE UNGARATTI - PR061937
AGRAVADO : ANA GARCIA DE NOVAES
ADVOGADOS : JOÃO SANCHEZ POSTIGO FILHO - SP057877
MARIA AUGUSTA GARCIA SANCHEZ - SP276819

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COMBINADA COM AÇÃO INDENIZATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RECUSA INDEVIDA. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Em regra, a recusa indevida pela operadora de plano de saúde de cobertura médico-assistencial gera dano moral, porquanto agrava o sofrimento psíquico do usuário, já combalido pelas condições precárias de saúde, não constituindo, portanto, mero dissabor, insito às situações correntes de inadimplemento contratual.
2. Na hipótese, o acolhimento da pretensão recursal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável diante do disposto na Súmula nº 7/STJ.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por UNIMED DE LONDRINA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Naquela oportunidade, decidiu-se do seguinte modo: (i) incidência da Súmula nº 284/STF por não ter sido particularizado o inciso do art. 188 do Código Civil que teria sido violado pelo acórdão recorrido, e (ii) a revisão do julgado para afastar a condenação por danos morais esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ.

Em suas razões (e-STJ fls. 268/275), a agravante alega que o art. 188 do Código Civil foi apontado como violado em conjunto com os arts. 186 e 927 do CC, que, juntos, determinam os critérios para a fixação do dano moral decorrente de ato ilícito, motivo pelo qual é possível aferir a exata compreensão da controvérsia que foi posta quanto ao ponto.

Sustenta a desnecessidade de revolver matéria fático-probatória constante dos autos para afastar o dano moral reconhecido na origem, visto que todos os fatos e fundamentos estão devidamente delineados no acórdão recorrido, do qual se extrai

que o motivo principal para tal condenação se baseou em presunção de intensificação do sofrimento espiritual da parte contrária.

Aduz que o Superior Tribunal de Justiça entende que o dano moral não se configura *in re ipsa*, devendo haver prova de agravamento do estado de saúde do beneficiário do plano de saúde.

Argumenta que afastar o dano moral na presente hipótese não está obstado em virtude da Súmula nº 7/STJ, visto que tal condenação não foi lastreada em qualquer circunstância fática ou probatória.

Ao final, requer a reconsideração da decisão atacada ou a submissão do feito ao colegiado.

A parte contrária apresentou impugnação às e-STJ fls. 280/281.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Trata-se, na origem, de ação de obrigação de fazer ajuizada por Ana Garcia de Novaes em desfavor de Unimed Londrina alegando que, diagnosticada com Síndrome de Juguem e após vários tratamentos sem sucesso, foi-lhe recomendado o uso do medicamento chamado Imunoglobulina endovenosa, o qual apresentou melhoras, contudo, a ré negou seu fornecimento sob a justificativa de que estava em falta no mercado.

Diante disso, ajuizou a presente demanda objetivando a condenação da ora agravante ao fornecimento do medicamento e ao pagamento de danos morais.

O magistrado de primeiro grau de jurisdição julgou os pedidos parcialmente procedentes para condenar a operadora do plano de saúde

"(...) na obrigação de fazer consistente na liberação e no fornecimento do medicamento Imunoglobulina humana 5gr, nos termos do pedido médico de seq. 1.14, desde que a necessidade esteja amparada em laudo médico circunstanciado, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso, até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sem prejuízo da multa já fixada em decisão liminar" (e-STJ fl. 142).

O tribunal local deu provimento ao apelo da autora, ora agravada, para condenar a agravante ao pagamento de danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) com base nas seguintes premissas:

(i) a alegação de falta do medicamento no mercado nacional foi elidida com os documentos que comprovaram sua comercialização em várias farmácias brasileiras, e

(ii) a suspensão do tratamento importou na regressão dos níveis de melhora apresentados, obtendo a antecipação da tutela 3 (três) meses após a solicitação administrativa, estando já fragilizada pela doença e com temor pela demora no

tratamento.

De fato, muito embora tenha recorrido que a intensificação do sofrimento espiritual seria presumida, entendeu o acórdão recorrido que, ante a angústia e aflição da parte adversa, o fato foi demonstrado, restando provado o dano moral.

Acerca do tema, a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que, em regra, a recusa indevida pela operadora de plano de saúde de cobertura médico-assistencial gera dano moral, porquanto agrava o sofrimento psíquico do usuário, já combalido pelas condições precárias de saúde, não constituindo, portanto, mero dissabor, insito às hipóteses correntes de inadimplemento contratual.

Cumprе ressaltar, todavia, que há situações em que existe dúvida jurídica razoável na interpretação de cláusula contratual, de forma que a conduta da operadora, ao optar pela restrição da cobertura sem ofender os deveres anexos do contrato - como a boa-fé -, não pode ser reputada ilegítima ou injusta, violadora de direitos imateriais, o que afasta qualquer pretensão de compensação por danos morais (AgInt no REsp 2.058.134/SE, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023; AgInt no AREsp 1.918.038/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 23/3/2022, e AgInt no REsp 1.896.776/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 13/6/2023).

No caso dos autos, além de inexistir dúvida jurídica razoável na interpretação do contrato, como se extrai tanto da sentença quanto do acórdão recorrido, visto que a justificativa para a recusa se pautou na falta do medicamento no mercado, que se revelou falaciosa, a autora experimentou prejuízos diante da negativa da operadora do plano de assistência médica, sobretudo porque experimentou regressão nos níveis de melhora em seu quadro de saúde, tendo a demora agravado o estado de sua saúde mental, já debilitada pela doença, sendo de rigor o reconhecimento dos danos morais.

Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ. REVISÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE.

- 1. Ação de obrigação de fazer cumulada com compensação por danos morais relativa a contrato de plano de saúde.*
- 2. Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção ou complementação de prova. Precedentes.*
- 3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.*
- 4. A recusa indevida/injustificada, pela operadora de plano de saúde, em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico a que esteja legal ou contratualmente obrigada, enseja reparação a título de dano moral, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário. Precedentes.*
- 5. A modificação do valor da indenização por danos morais somente é permitida quando a quantia estipulada for irrisória ou exagerada, o que não*

está caracterizado neste processo. Precedentes.

6. *Agravo interno não provido*" (AgInt no REsp n. 2.100.362/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024).

Diante disso, a conduta da operadora merece censura a ponto de fazer incidir dano moral indenizável.

Registra-se, ademais, que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência inviável no recurso especial diante da aplicação da Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE MEDICAMENTO. RECUSA INDEVIDA. DANOS MORAIS. REDUÇÃO DO VALOR DA COMPENSAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de obrigação de fazer c/c compensação por danos morais.

2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

3. A revisão da compensação por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado for exorbitante ou ínfimo. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula 7/STJ, impedindo o conhecimento do recurso. Precedentes.

4. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 2.361.201/AM, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 15/12/2023).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.344.965 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0136989-4

Número de Origem:

00701890820218160014 007018908202181600141 007018908202181600142 701890820218160014
7018908202181600141 7018908202181600142

Sessão Virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIMED DE LONDRINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADOS : ARMANDO GARCIA GARCIA - PR004903

CAMILA JORGE UNGARATTI - PR061937

AGRAVADO : ANA GARCIA DE NOVAES

ADVOGADOS : JOÃO SANCHEZ POSTIGO FILHO - SP057877

MARIA AUGUSTA GARCIA SANCHEZ - SP276819

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - PRÁTICAS ABUSIVAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIMED DE LONDRINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADOS : ARMANDO GARCIA GARCIA - PR004903

CAMILA JORGE UNGARATTI - PR061937

AGRAVADO : ANA GARCIA DE NOVAES

ADVOGADOS : JOÃO SANCHEZ POSTIGO FILHO - SP057877

MARIA AUGUSTA GARCIA SANCHEZ - SP276819

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de maio de 2024